



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.413 - SE (2014/0130850-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **JOSENILDO ANGELINO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.
2. A análise da desproporcionalidade do valor resultante das multas diárias fixadas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.413 - SE (2014/0130850-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSENILDO ANGELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o INSS sustenta a reconsideração da decisão, argumentando que o valor diário na quantia de R\$ 300,00, no presente caso, é exorbitante, tendo em vista que o processo originário versa sobre concessão de benefício assistencial, cujo valor é próximo ao salário mínimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.413 - SE (2014/0130850-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.
2. A análise da desproporcionalidade do valor resultante das multas diárias fixadas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental do INSS objetiva afastar o óbice imposto ao seguimento do recurso especial, qual seja, o enunciado da Súmula 7/STJ.

Todavia, o agravante não trouxe argumentos que pudessem infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o acórdão *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer.

Confirmam-se os precedentes:

(...)

Sustenta o INSS divergência jurisprudencial e violação do art. 461, § 4º, do CPC, pleiteando que seja afastada a multa diária aplicada pela Corte de origem.

Aduz ser incabível a aplicação de multa por presunção de descumprimento de ordens judiciais, e que a multa cominada se mostra abusiva, com prazo exíguo para o cumprimento da medida estipulada, qual seja, implantação de benefício previdenciário.

Decido.

Não prospera a pretensão recursal.

Como bem observado pela decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre (fl. 121), a jurisprudência desta Corte entende ser possível a prévia fixação de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário.

(...).

(AREsp 99.865/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 134.571/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12.3.2012)

PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ASTREINTES. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Ag 1326034/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/9/2011)

(...)

5. Quanto ao mais, esta Corte já firmou o entendimento de que é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública.

(...).

(AREsp 7873/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/5/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O cadastramento e manutenção do benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o ente previdenciário.

2. É cabível a cominação de *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o fito de compeli-la à realização do mencionado encargo.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 523.840/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 19/12/2005)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA. É possível a cominação de multa (*astreintes*) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 316.368/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 4/3/2002)

Ademais, relativamente à desproporcionalidade do valor da multa diária fixada, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual a análise da insurgência relativa ao valor atribuído à multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, implica em reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1.014.433/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 4/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130850-4

**AgRg no
REsp 1.457.413 / SE**

Números Origem: 00025565220124059999 200785011295 200785011296 200785011649 200805990015040
25565220124059999 542899

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSENILDO ANGELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSENILDO ANGELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.